



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 18-01/2024 TIPO: PROTOCOLO
DATA CADASTRO: 06/02/2024 17:49 RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ SERVIDOR(A): SIDINEI
PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA TELEFONE: 3461-7350
NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
"ASSEGURA O DIREITO DAS MULHERES DE SER ACOMPANHADAS POR PESSOA MAIOR DE IDADE, DURANTE AS CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE EM UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, GARANTINDO O RESPEITO A AUTONOMIA E BEM ESTAR DAS USUÁRIAS."

VOLUMES:
2

PÁGINAS:
3

DOCUMENTOS: PL 05-29/01/2024

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	06/02/2024 17:49	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 06/02/2024 17:49 Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

ASSEGURA O DIREITO DAS MULHERES DE SER
ACOMPANHADAS POR PESSOA MAIOR DE IDADE, DURANTE AS
CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE EM
UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, GARANTINDO
O RESPEITO À AUTONOMIA E BEM-ESTAR DAS USUÁRIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o
Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres residentes no Município de Jaciara/MT o direito de ser acompanhadas por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 2º. O direito ao acompanhante é válido para consultas, exames ou procedimentos, independente de notificação prévia ou da necessidade de sedação da paciente.

Art. 3º. Todas as unidades de saúde do município deverão manter aviso visível informando sobre o direito das mulheres de ser acompanhadas, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. Caso o procedimento envolva sedação ou rebaixamento do nível de consciência e a paciente não indique um acompanhante, a unidade de saúde indicará uma pessoa para acompanhá-la, preferencialmente uma profissional de saúde do sexo feminino, sem cobrança adicional.

Art. 5º. A paciente poderá recusar o acompanhante indicado, solicitando outro, independentemente de justificativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art.6º. Em situações de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção da saúde e da vida da paciente, mesmo na ausência do acompanhante.

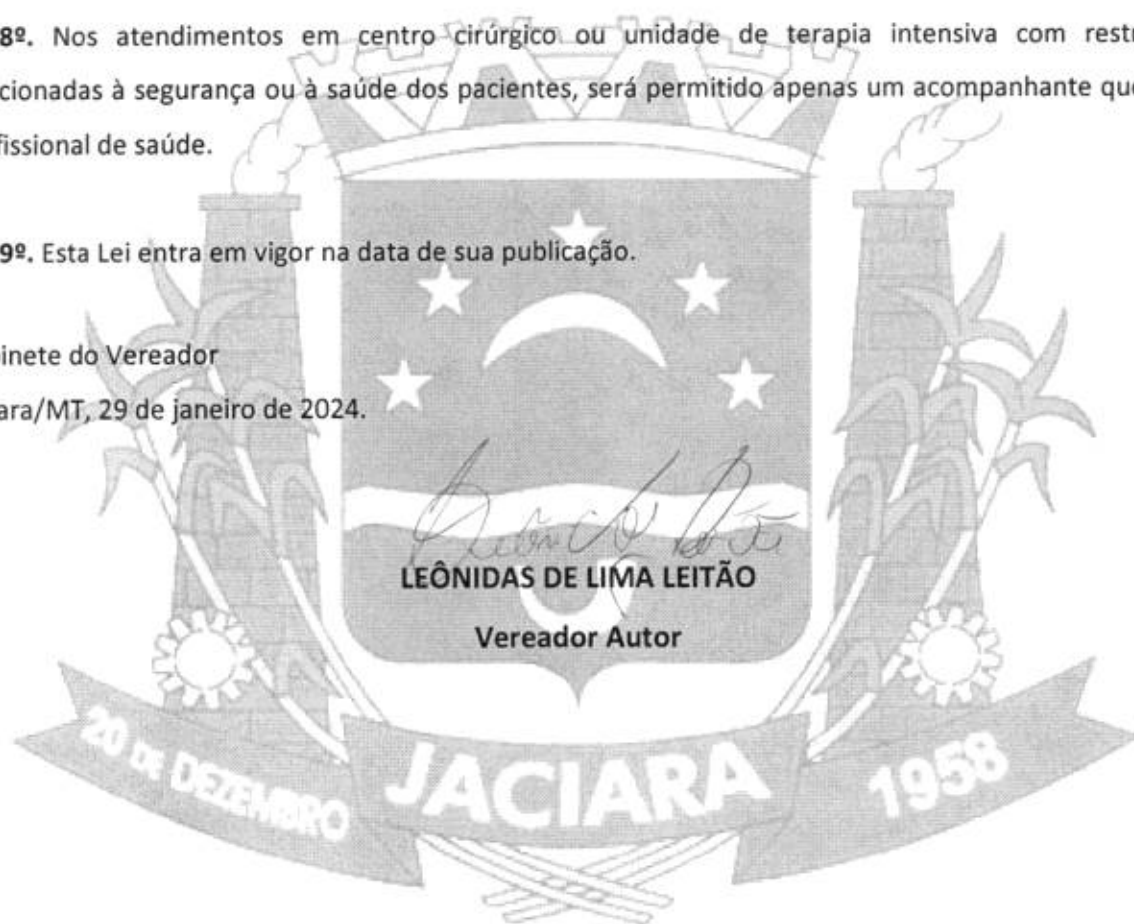
Art.7º. A renúncia da paciente a acompanhante durante a sedação deverá ser feita por escrito e assinada pela paciente, após ser esclarecida sobre seus direitos, com no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art.8º. Nos atendimentos em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, será permitido apenas um acompanhante que seja profissional de saúde.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 29 de janeiro de 2024.



Leônidas de Lima Leirão
LEÔNIDAS DE LIMA LEITÃO

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às mulheres de Jaciara/MT o direito à presença de acompanhante durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, em consonância com a recente legislação Federal, Lei nº 14.737/2023.

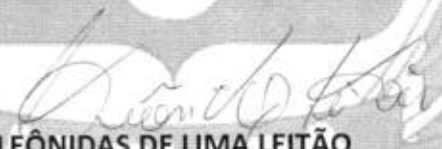
A proposta visa garantir o respeito à autonomia, dignidade e bem-estar das usuárias do sistema de saúde municipal, promovendo um ambiente mais acolhedor e humano.

Ao estabelecer essas garantias, contribuímos para a construção de uma política de saúde que valoriza a participação ativa das mulheres em decisões que impactam diretamente em sua saúde e qualidade de vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 29 de janeiro de 2024.



LEÔNIDAS DE LIMA LEITÃO

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 009/2024.

PROJETO DE LEI Nº 05/2024. ASSEGURA O DIREITO DAS MULHERES DE SER ACOMPANHADAS POR PESSOA MAIOR DE IDADE, DURANTE AS CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE EM UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, GARANTINDO O RESPEITO À AUTONOMIA E BEM-ESTAR DAS USUÁRIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre assegurar o direito das mulheres de ser acompanhadas por pessoa maior de idade, durante as consultas, exames e procedimentos de saúde em unidades de saúde, públicas ou privadas, garantindo o respeito à autonomia e bem-estar das usuárias.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Poder Legislativo, pois não se pretende criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas pretende instituir procedimento que facilita o atendimento à usuária de serviço público de saúde no município, situação esta que não altera nem modifica os planos e estratégias de atendimento médico e laboratorial do município e muito menos onera os cofres públicos.

Desta maneira, como apenas se pretende dar melhor qualidade aos atendimentos relacionados à área da saúde, como dito na mensagem ao Projeto de Lei, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Cumpra dizer que o Projeto de Lei não onera os cofres públicos, e não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria tributária, orçamentária e plano diretor, e não invade as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo.

Ressalta-se ainda, que a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem o entendimento de que normas que não tem como escopo a criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, que não geram despesas, bem como buscam dar maior transparência e efetividade aos atos administrativos podem originar-se no Poder Legislativo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2014). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de constitucionalidade improcedente. Unânime. (TJRS – Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL, Órgão Especial, Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, Julgamento: 09/04/2018).

Nesta senda, o artigo 1º do projeto discorre sobre a garantia do direito da mulher ter um acompanhante durante os atendimentos em unidades de saúde, não havendo aí nenhuma modificação estrutural na administração pública.

Nos demais artigos do presente projeto também não se verifica qualquer violação às prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo, podendo ser iniciado no Legislativo.

Noutra quadra, deve ser dito ainda que por decorrência do conteúdo do artigo 23, II, da Constituição Federal, o cuidado com a saúde e assistência pública é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Ressalta-se ainda que não se encontra no presente projeto nada que atente contra regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, pelo contrário, trata-se o Projeto de dar aplicação no âmbito local às disposições principiológicas e programáticas estatuídas pelo *caput* dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Logo, busca-se assegurar o direito social à saúde, incrementando-se a eficiência da prestação do serviço público que deve ser prestado levando-se em consideração ser a saúde direito de todos e dever do Estado, bem como as responsabilidades deste último com relação às ações e serviços de saúde.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise, o qual está em consonância com a Lei Estadual nº 11.852/2022 e com a Lei nº 14.737/2023.

CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 21 de fevereiro de 2024.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 05, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Assegura o direito das mulheres de ser acompanhadas por pessoa maior de idade, durante as consultas, exames e procedimentos de saúde em unidades de saúde, pública ou privadas, garantindo o respeito à autonomia e bem-estar das usuárias".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

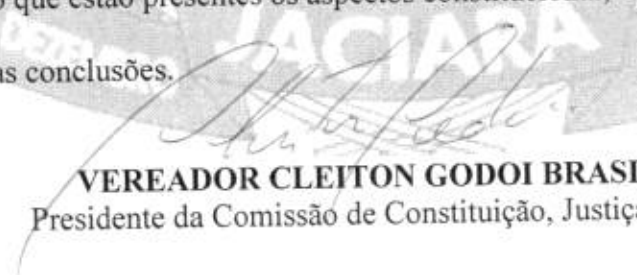
O presente projeto estabelece o direito de toda mulher fazer-se acompanhar de pessoa maior de idade em consultas, exames e procedimentos realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

No que tange ao aspecto formal, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e dos Municípios, podendo ser devidamente iniciada no Poder Legislativo, pois não viola as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos.

Nesta esteira, cumpre ressaltar que a propositura em comento esta em consonância com a vigente Lei Estadual nº11.852/2022 e a Lei nº 14.737/2023.

Ante ao exposto, a Comissão acatou as justificativas, após análise, tendo este relator se manifestado no sentido do **PARECER FAVORÁVEL**, ao projeto de lei em análise, visto que estão presentes os aspectos constitucional, legal e regimental.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 26 DE FEVEREIRO 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 05, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 26 DE FEVEREIRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 05, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei. Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 26 DE FEVEREIRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO LEI N.º 05, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Assegura o direito das mulheres de ser acompanhadas por pessoa maior de idade, durante as consultas, exames e procedimentos de saúde em unidades de saúde, pública ou privadas, garantindo o respeito à autonomia e bem-estar das usuárias**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O presente projeto estabelece o direito de toda mulher fazer-se acompanhar de pessoa maior de idade em consultas, exames e procedimentos realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

No que tange ao aspecto formal, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e dos Municípios, podendo ser devidamente iniciada no Poder Legislativo, pois não viola as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos.

Nesta esteira, cumpre ressaltar que a propositura em comento esta em consonância com a vigente Lei Estadual nº11.852/2022 e a Lei nº 14.737/2023.

Ante ao exposto, a Comissão acatou as justificativas, após análise, tendo este relator se manifestado no sentido do **PARECER FAVORÁVEL**, ao projeto de lei em análise, visto que estão presentes os aspectos constitucional, legal e regimental.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Comissão de Saúde

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 26 DE FEVEREIRO 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO LEI N.º 05, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Comissão de Saúde

Pelas Conclusões:

VEREADOR ADNAN ALLI AHMAD
Secretário da Comissão de Saúde

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 26 DE FEVEREIRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 05, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

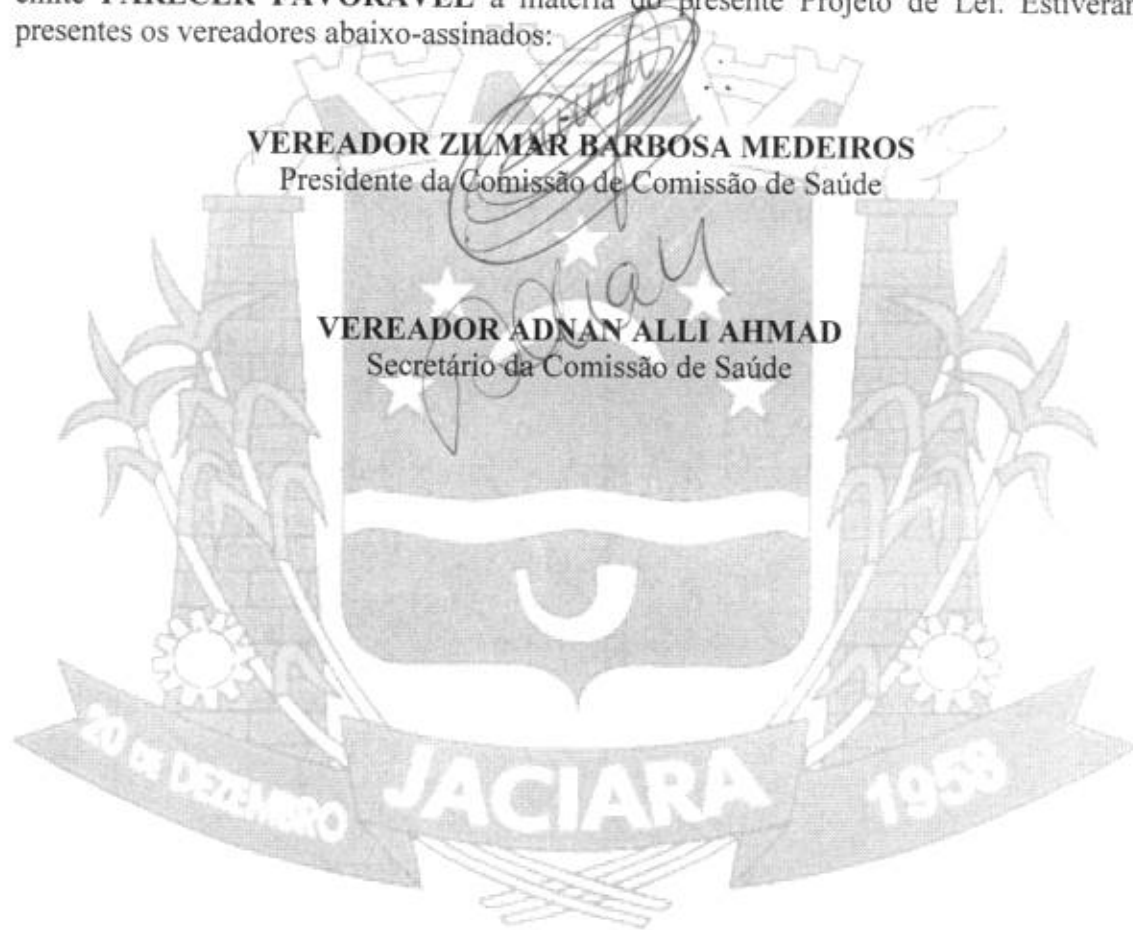
De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei. Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Presidente da Comissão de Comissão de Saúde

VEREADOR ADNAN ALLI AHMAD

Secretário da Comissão de Saúde



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 26 DE FEVEREIRO DE 2024.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 878-01/2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 28/02/2024 13:48

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
ASSEGURA O DIREITO DAS MULHERES DE SER ACOMPANHADAS POR PESSOA MAIOR DE IDADE, DURANTE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE EM UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, GARANTINDO O RESPEITO

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
4

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 24/01/2024.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	28/02/2024 13:48	PMJ	JURÍDICO	DIONECLEIA	Sim	01/03/2024 13:52	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.jaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 10/05/2024 15:29

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



LEI N° 2.244 DE 04 DE ABRIL DE 2024

“Assegura o direito das mulheres de serem acompanhadas por pessoa maior de idade, durante as consultas, exames e procedimentos de saúde em Unidades de Saúde, públicas ou privadas, garantindo o respeito à autonomia e bem-estar das usuárias”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres residentes no Município de Jaciara/MT o direito de ser acompanhadas por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 2º. O direito ao acompanhante é válido para consultas, exames ou procedimentos, independente de notificação prévia ou da necessidade de sedação da paciente.

Art. 3º. Todas as Unidades de Saúde do Município deverão manter aviso visível informando sobre o direito das mulheres de ser acompanhadas, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. Caso o procedimento envolva sedação ou rebaixamento do nível de consciência e a paciente não indique um acompanhante, a Unidade de Saúde indicará uma pessoa para acompanhá-la, preferencialmente uma profissional de saúde do sexo feminino, sem cobrança adicional.

Art. 5º. A paciente poderá recusar o acompanhante indicado, solicitando outro, independentemente de justificativa.

Art. 6º. Em situações de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção da saúde e da vida da paciente, mesmo na ausência do acompanhante.

Art. 7º. A renúncia da paciente a acompanhante durante a sedação deverá ser feita por escrito e assinada pela paciente, após ser esclarecida sobre seus direitos, com no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 8º. Nos atendimentos em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, será permitido apenas um acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 04 de Abril de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024